



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.874 - RJ (2011/0260038-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO**
ADVOGADO : **MÔNICA PEREIRA LUCAS DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. No regimental, sustenta a parte agravante que os autos devem baixar à origem para análise do agravo de instrumento, em razão de sua tempestividade.
2. Não é possível conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.
3. É que a leitura atenta da monocrática revela que, apesar de não terem sido conhecidas as ofensa aos arts. 165, 273, 458 e 535 do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento ao especial para declarar a tempestividade do agravo de instrumento protocolado na origem, de forma que a consequência óbvia é o retorno dos autos à origem para sua apreciação. Trechos da decisão monocrática.
4. Assim, carece de interesse recursal agravo regimental em que se pleiteia o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem com retorno dos auto para julgamento.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.874 - RJ (2011/0260038-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E**
ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : **MÔNICA PEREIRA LUCAS DE SOUZA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Cedae contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 273, 458 E 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DO ART. 241, INC. II, DO CPC. ARESP CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que os autos devem baixar à origem para análise do agravo de instrumento, em razão de sua tempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.874 - RJ (2011/0260038-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. No regimental, sustenta a parte agravante que os autos devem baixar à origem para análise do agravo de instrumento, em razão de sua tempestividade.
2. Não é possível conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.
3. É que a leitura atenta da monocrática revela que, apesar de não terem sido conhecidas as ofensa aos arts. 165, 273, 458 e 535 do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento ao especial para declarar a tempestividade do agravo de instrumento protocolado na origem, de forma que a consequência óbvia é o retorno dos autos à origem para sua apreciação. Trechos da decisão monocrática.
4. Assim, carece de interesse recursal agravo regimental em que se pleiteia o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem com retorno dos auto para julgamento.
5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não é possível conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

É que a leitura atenta da monocrática revela que, apesar de não terem sido conhecidas as ofensa aos arts. 165, 273, 458 e 535 do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento ao especial para declarar a tempestividade do agravo de instrumento protocolado na origem, de forma que a consequência óbvia é o retorno dos autos à origem para sua apreciação.

A ver:

No mais, correta a recorrente. É que esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que o art. 241 do CPC se vê afastado somente nos casos em que a parte tem ciência inequívoca da decisão de outra maneira, como carga dos autos ou comparecimento espontâneo. Veja-se, p. ex., AgRg no REsp 1.055.100/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.3.2009 (e os precedentes nele citados).

Na espécie, isso não ocorreu: a forma de intimação, via oficial de justiça, leva à incidência do art. 241, inc. II, do CPC, devendo-se contar o prazo para interposição de agravo de instrumento da data da juntada da intimação aos autos. Assim sendo, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Assim, carece de interesse recursal agravo regimental em que se pleiteia o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem com retorno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos auto para julgamento.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0260038-5

**AgRg no
AREsp 74.874 / RJ**

Números Origem: 201113708267 2468516220108190001

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : MÔNICA PEREIRA LUCAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : MÔNICA PEREIRA LUCAS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.